

RESOLUÇÃO Nº 02984/2022

PROCESSO Nº 16645/2019-8

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

INTERESSADA: DULCE MARIA RODRIGUES DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18 a 22/04/2022 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Decisão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado – TCE, pela LEGALIDADE e DEFERIMENTO do registro do Ato Concessivo de Aposentadoria, datado de 01/08/2019 – Proventos no valor de R\$ 1.448,90, a partir de 01/08/2019. Unanimidade de Votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse de **DULCE MARIA RODRIGUES DE MELO**, ocupante do cargo de Professora Nível I, matrícula nº 010811-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de JAGUARUANA.

RESOLVE a 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, de acordo com os registros na ata de sessão do julgamento deste processo, em **JULGAR LEGAL o Ato Concessivo de Aposentadoria**, datado de 01/08/2019, em favor da servidora acima indicada, com proventos no valor de **R\$ 1.448,90** (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), a partir de 01/08/2019, com base na fundamentação indicada no respectivo Ato, **deferindo o seu REGISTRO**. Notificação ao gestor da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e o Conselheiro Substituto Paulo César de Souza.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, 22 de abril de 2022.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

PRESIDENTE

Conselheiro Ernesto Saboia

RELATOR

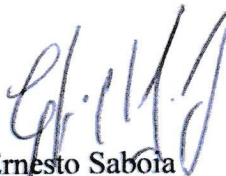
Fui Presente

Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

PROCURADOR (A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1º, inciso V da LOTCE/CE e art. 76, III da Constituição do Estado do Ceará. Expedientes necessários. Notificação ao gestor da presente decisão.

Em Fortaleza, 18 de abril de 2022.



Ernesto Saboia

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº 16645/2019-8**NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS****ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA****INTERESSADA: DULCE MARIA RODRIGUES DE MELO****RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA****SESSÃO DE JULGAMENTO: 18 a 22/04/2022 – 1ª CÂMARA VIRTUAL**

RELATÓRIO

Tratam os autos de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS de interesse de **DULCE MARIA RODRIGUES DE MELO**, ocupante do cargo de Professora Nível I, matrícula nº 010811-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de JAGUARUANA.

O Ato Concessivo de Aposentadoria (fls. 243/244), datado em 01/08/2019 foi assinado pelo Sr. Roberto Barbosa Moreira (Prefeito) e pelo Sr. Josafá Silva (Diretora Geral) e fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998, Art. 53 da Lei 086 de 26 de outubro de 2006, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e o Art. 2º da Emenda Constitucional 47 de 5 julho de 2005.

Após ingresso nesta Corte, os autos foram distribuídos para este Relator que determinou o envio dos autos ao órgão técnico, para análise inicial.

Referida análise foi efetuada nos termos da Informação 01817/2020, onde foi solicitado esclarecimentos acerca do enquadramento funcional da servidora, lei de vencimentos e fichas financeiras dos exercícios de 2006 a 2009.

Anexada a documentação às fls. 213/255, os autos foram encaminhados para análise técnica, oportunidade em que foi emitida a Informação 02116/2021, sugerindo mais uma vez diligenciar a origem, para atender as observações constantes da mesma.

Em atendimento ao Despacho 01439/2021, foi anexa a documentação às fls. 260 que em resposta ao questionamento efetuado pelo órgão técnico, certificou não haver incidências de descontos previdenciários, gerando a Informação 00624/2022, com os seguintes comentários:

01. Consoante Despacho nº 01439/2021 de 27.07.2021 (fl. 258), os autos retornaram à origem com aprazamento de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências propostas no item 03 do campo Observação da Informação de nº 02116/2021 (fls.256/257).

02. Em consequência, o gestor do Fundo de Previdência de Jaguaruana informou que não existe incidência de descontos previdenciários sobre as gratificações: Incentivo à Docência (P6 de Giz) e Regência de Classe.

03. Sobre o tema, a Lei Municipal nº 174/2008, em seu art. 41, §1º, preceitua que as gratificações não são incorporáveis, o que está em consonância com a ausência de tais verbas nos proventos de inativação da servidora, constantes do ato de aposentadoria (fl. 243/244)